

# BOLETIM DA REPUBLICA

# PUBLICAÇÃO OFICIAL JA REPÚBLICA POPULAR DE MOCAMBIQUE

# IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

# AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» d: Va ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Ministério da Saúde

Diploma Ministerial n º 35/85:

Aprova o Estatuto do Ministério da Saúde

iota — Foi publicado um suplemento ao Boleum da Republica 1 · sé: e, n 25, datado de 22 de Junho de 1985, inserindo o seguinte

### Conselho de Ministros

# Resolução n.º 6/85

Ratifica o Acordo de Cooperação entre a República Popular de M. camb que e o Conselho de Ajuda Mútua Econômica (CAME), assinado em Moscovo aos 17 de Maio de 1985

# \_\_\_\_\_\_ MINISTÉRIO DA SAÚDE

# Diploma Ministerial n.º 35/85

de 14 de Agosto

O Decreto Presidencial nº 75/83, de 29 de Dezembro, estabeleceu os objectivos e funções principais do Ministério da Saude

da Saude

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam, através de estatuto específico, as estruturas deste órgão central do aparelho do Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho Nestes termos, apos aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto nº 3/85, de 22 de Maio, o Ministro da Saúde determines.

Artigo único É aprovado o Estatuto do Ministério da Saúde, que faz parte integrante do presente diploma.

Ministério da Saúde, em Maputo, 3 de Agosto de 1985 — O Ministro da Saúde, Pasco Manuel Mocumbi.

### Estatuto do Ministério da Saúde

#### CAPITULO I

Sistema orgânico

ECÇÃO

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério da S: úde está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Área de prevenção e tratamento de doenças;
   b) Área de farmacologia;
- c) Área de acção social.

#### SECÇÃO II Estruturas

# ARTIGO 2

- O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura
  - a) Direcçã: Nacional de Saúde;
- a) Direcçã: Nacional de Acção Social,
  b) Direcçã: Nacional de Acção Social,
  c) Direcçã: de Recursos Humanos;
  d) Direcção de Administração e Finanças;
  e) Direcção de Aprovisionamento,

- ) Departamento de Planificação, g) Departamento de Cooperação Internacional;
- h) Gabinete do Ministro,
  i) Secretariado do Vice-Ministro

#### SECÇÃO II Funções das estruturas

# ARTIGO 3

São funções da Direcção Nacional de Saúde:

- a) Organizar, dirigir e controlar o sistema de prestação de cuidados de saúde nas unidades sanitárias do País, numa perspectiva integrada, in-clundo cuidados preventivos e curativos em re-gune ambulatório e de internamento;
- b) Promover a prevenção e combate das doenças transmissíveis e não transmissíveis,
- c) Organizar e dirigir a rede hospitalar e toda a infra-estrutura sanitária do País,
- d) Promover a saúde materno-infantil e o planea mento familiar, e) Promover a siúde dos trabalhadores e a saúde escolar;
- f) Controlar o exercício da profissão médica e técnica
- de saúde:

- g) Planificar e controlar a importação, exportação, produção e distribuição de medicamentos para uso humano,
- h) O<sub>1</sub> entar a investigação e experimentação científica no domínio da sa de e a investigação da medicina tradicional
- i) Assegurar o cumprimento do disposto em convenções internacionais no que se refere a medica-mentos tóxicos, estupefacientes, psicotropos e outros fármacos

#### ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional de Acção Social

- a) Organizar, dirigir e controlar um sistema que garanta a protecção e apoio à infância, a velhice e a reabilitação social de diminuídos fisicos e
- e a readuração social de mentais,
  b) Organizar, dirigir e controlar a rede de unidades
  sociais do País no âmbito da acção social,
  c) Apoiar a prevenção e combate às toxicomanias
  bem como a reintegração social dos toxicómanos,
  com colaboração com outras estruturas do Parem colaboração com outras estruturas do Partido e do Estado,
- d) Definir normas que garantam um correcto funcio-namento do serviço funerário,
- Orientar a investigação e experimentação científica no domínio da acção social

#### ARTIGO 5

São funções da Direcção de Recursos Humanos

- a) Organzar, dirigir e controlar o processo de formação, especialização e gestão do pessoal técnico de saúde e promover a elevação contínua dos
- seus conhecimentos téc 1 cos e científicos,
  b) Aplicar a política de quadros, particularmente seleccionar, colocar e acompanhar os quadros para o exercício das funções de direcção no apa elho
- estatal aos diversos níveis, c) Definir os perfis profissionais das profissões técni cas de saúde e de acção social e atribuir os respectivos títulos,
- d) Definir os objectivos educacionais gerais e espe-cíficos dos cursos de formação e especialização no quadro dos princípios do sistema nacional de educação.
- e) Planificar e organizar a rede de unidades de for-
- mação do pessoal de saúde,

  f) Pronunciar-se sobre a equivalência e reconhecimento de habilitações dos técnicos de saúde obtidas no estrangeiro e certificar a validade dos diplomas estrangeiros

### ARTIGO 6

- São funções da Direcção de Administração e Finanças. a) Implementar o sistema estatistico e de contabilidade
  - no âmbito da saúde,
  - b) Executar e controlar os orçamentos,
    c) Organizar e controlar o inventário e a gestão do património do Ministério e instituições subor-dinadas;
- d) Organizar e desenvolver o sistema de administração interna das estruturas do Ministério

### ARTIGO 7

São funções da Direcção de Aprovisionamento

a) Definir a política de compras,

- b) Elaborar os planos de aquisições no mercado internacional e os planos de aquisição e distribuição do material e de equipamento geral, medicocirurgico, medicamentos e outros de consumo corrente para o apetrechamento das unidades sa nitarias e sociais,
- c) Decidir sobre as aquisições no mercado nacional e internacional

#### ARTIGO 8

São funções do Departamento de Planificação.

- a) Divulgar as metodologias elaboradas de acordo com s instruções emanadas da Comissão Nacional do Plano.
- Biaborar o projecto do plano e orçamento do Ministério, de acordo com a política de saúde deli 1 da pelo Partido e Estado e com as metodo. logias estabelecidas, Controlar a execução do Plano,
- d) Organizar e manter actualizado um sistema de do-cumentação e de informação estatística de saúde,
- e) Proceder a estudos, investigações, ir qué: tos e par-ticipar na elaboração de projectos comerciais, industriais e de cooperação internacional no âm-bito da saúde e da acção social

#### ARTIGO 9

São funções do Departamento de Cooperação Internacional.

- a) Desenvolver as relações de cooperação com outros países, instituições e organismos internacionais, em coordenação com a Comissão Nacional do Plano e outros órgãos competentes, b) Organizar a participação do Ministério da Saúde
- em organismos i ternacionais de sa de e associa-ções científicas, em coordenação com o Ministério dos Negocios Estrangeiros

### ARTIGO 10

- I São funções do Gabinete do Ministro
  - a) Programar as actividades do Ministro,
  - b) Secretariar, apoiar e assistir logística, técnica e administrativamente o Ministro,
  - c) Assegurar a comu i cação com o público e as rela ções com outras entidades,
  - d) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador
- 2 São funções do Secretariado do Vice-M i istro
  - a) Programar, secretariar, apoiar e assistir o dirigente, b) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades,
    c) Outras funções a defrir pelo dirigente
- 3 No Gabinete há técnicos com funções de acessória

# CAPITULO II

### Colectivos

# ARTIGO 11

No Ministério da Saúde funcionam os seguintes colectivos

- Conselho Consultivo:
- Conselho Coordenador de Saúde,
- Conselho Técnico-Científico

#### ARTIGO 12

- 1 O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Saúde que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério e instituições subordinadas, nomeadamente
  - a) Estudar as decisões do Partido e do Estado rela-
  - b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do Ministério.
  - c) Efectuar o balanço periodico das actividades do
  - Ministério,

    d) Promover a troca de experiências e informações entre os dirigentes e quadros
  - 2 O Conselho Consultivo tem a seguinte composição

    - a) Minstro,b) Vice-Ministro,c) Directores Nacionais,
    - d) Outros quadros a designar pelo Min stro
- 3 Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros téc 1 cos e especialistas a de-signa, cuja participação seja considerada de interesse e de acordo com as matérias a tratar

#### ARTIGO 13

- I O Conselho Coordenador de Saúde é o colectivo através do qual o Minstro coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo orgão central com os órgãos locais para a correcta execução dos planos no âmbito de 2 O Conselho Coordenador de Saúde tem a seguinte
- composição

  - a) Ministro da Saúde, b) Vice-Ministro.
  - c) Directores Nacionais,
    a) Directores Provincia
  - Directores Provinciais,
  - e) Outros quadros a designar, pelo Ministro

#### ARTIGO 14

- 1 Nos demais níveis de direcção do Ministério da Saúde igualmente funcionam colectivos, como órgãos de apoio dos responsáveis, os quais integram os respectivos colabora-dores directos, designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior
- 2 Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes do Partido e das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros tec nos e outros especialistas

### ARTIGO 15

- 1 O Conselho Técnico-Científico é um órgão de consultoria técnica em áreas de investigação e tem por funções elaborar metodologias de combate às endemias e a outras situações de doença, bem como dar parecer sobre a adopção de novas técnicas de saúde
- 2 Fazem parte do Conselho Técnico-Científico pessoas de reconhecida ou comprovada competência nomeadas pelo Ministro da Saude

### CAPITULO III

#### Dısposições finais

### ARTIGO 16

Compete ao Ministro de Saúde aprovar por diploma ministerial os regulamentos internos das diferentes estruturas e instituições subordinadas

No prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Estatuto, deverá ser elaborado e aprovado o respectivo quadro de pessoal, nos termos do artigo 3 do Decreto n' 3/85, de 22 de Maio

### ARTIGO .8

As duvidas surgidas na aplicação do presente estatuto serão resolvidas pelo Ministro da Saúde